

Sabará, 13 de setembro de 2017

**Referência:** Impugnações formuladas pelas empresas *Air Liquide Brasil Ltda.*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita nos CNPJ sob o nº. 00.331.778/0001-34. Em face das exigências contidas do edital do Pregão Presencial n.º 075/2017.

O Pregão Presencial n.º 075/2017 é destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de empresa para promover registro de preço, consignado em Ata para futura e eventual contratação de empresa, para prestação de serviço de locação de 10 CPAP's automáticos em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Ao final as impugnantes requerem:

- I – o recebimento da impugnação por ser própria e tempestiva;
- II – retificação do edital, alterando as solicitações impostas na peça e reabertura de prazo legal de publicação.

É, no necessário, o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, admite-se a impugnação do edital e enfrente-se o mérito.

Referente à alegação da impugnante que toma por base a exclusividade de participação para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), sob o argumento de que a adoção do tratamento diferenciado para estas empresas poderia incorrer desvantagens ou prejuízos para a Administração Pública.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, traz em seus artigos 47 e 48 a iniciativa de promoção e incentivo às micro e pequenas empresas por intermédio da execução das despesas públicas com a prática do tratamento diferenciado, enquanto o artigo 498 da mesma lei traz as hipóteses em que deve ser afastada a exclusividade, se não vejamos:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte



objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48."

Com relação à solicitação da impugnante, a proposta só poderia ter sido considerada desvantajosa se houvesse uma contratação com preço superior ao valor estabelecido como referência, oriundo da pesquisa mercadológica estabelecida para o certame. Sendo, portanto, possível a caracterização ou não da vantajosidade apenas após o início da fase externa da licitação, mais precisamente quando do acolhimento das propostas.

A legislação complementar, em seu art. 49, inciso II, estabelece que na inexistência de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas nas licitações, não se aplicará o tratamento diferenciado.

Na pesquisa de mercado realizada para cotação dos preços os orçamentos contantes do processo, fls. 25 a 32, foi verificado apenas um orçamento de empresas na condição de MPE's e, considerando a impossibilidade de descumprimento da legislação vigente buscou-se relativizar a exclusividade para ampliar a participação na licitação, promovendo maior competitividade no certame



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

**SABARÁ**  
Muito mais pelo cidadão!



e consequentemente, acolhendo propostas mais vantajosas para Administração pública.

Assim, mantém-se intactas as condições dos subitens 3.1.1 e 3.1.1.1, ficando o certame exclusivo para MPE's e caso não compareçam no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos para os itens constante do anexo II, os mesmos serão abertos para ampla concorrência.

Tendo em vista que alguns apontamentos contidos nos itens III, IV, V e VI da impugnação tratam-se de questionamentos técnicos, promovemos, nos termos do § 3º, art. 43 da Lei 8.666 de 1.993, diligência à Secretaria Municipal de Saúde destinada a esclarecer as dúvidas relativas aos referidos itens. As respostas foram anexadas ao parecer.

**Decisão:**

A Administração acata parcialmente a impugnação aviada conforme retificação que será publicada em 13 de setembro de 2017 e mantém as demais exigências intactas.

Verlaine Carneiro do Espírito Santo  
Pregoeira Oficial do Município

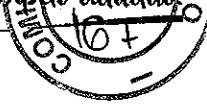
Hélio César Rodrigues de Resende  
Secretário Municipal de Administração  
Prefeitura Municipal de Sabará - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ  
SECRETARIA DE SAÚDE  
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ

Muito mais pelo cidadão



Sabará, 11 de setembro de 2017.

OFÍCIO / SMS / ATENÇÃO BÁSICA / 092 - 2017

**Da:** Coordenação da Atenção Primária à Saúde

**Para:** Comissão de Licitação

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste responder às questões levantadas pela empresa Air Liquide Brasil Ltda em relação ao Edital do Pregão Presencial nº 075/2017.

**Do item III –** Consta no edital no item 7.4.2 – “o aparelho a ser locado deverá ter o registro da ANVISA...” assim como consta do descritivo do produto a mesma exigência. Porém observa-se a falta de documentos não exigidos no edital e por esse motivo peço retificação do edital no que se trata da qualificação técnica (item 7.4). Peço a inclusão das seguintes exigências:

- Licença Sanitária compatível com o objeto licitado expedida pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal do domicílio do licitante;
- Autorização de funcionamento expedida pela ANVISA.

**Do item IV – Em resposta às perguntas:**

- “De fato os pacientes que irão utilizar o CPAP necessitam que os mesmos sejam automáticos?” Sim, os referidos equipamentos necessitam ser automáticos tendo em vista nossa experiência com solicitações dos aparelhos mediante relatórios médicos e ainda, em relação aos pacientes que já estão em uso dos mesmos aparelhos e necessitam dar continuidade a este uso;
- “Haverá necessidade de troca destas máscaras?” Sim, visto que é obrigação da contratada constante no item 9 inciso II alínea j) Fornecer todo material e equipamento, mantendo-os sempre com qualidade e dentro de sua validade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE SAÚDE  
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

**SABARÁ**  
Muito mais pelo cidadão



- "Sendo necessário qual a periodicidade de troca das mesmas" A periodicidade de troca deverá seguir a recomendação do fabricante do produto.

**Do item V e VI** – O prazo de entrega de 24 (vinte e quatro) horas assim como o prazo para substituição do equipamento que apresentar vícios, defeitos ou incorreções que prejudiquem o seu perfeito funcionamento (item 9 inciso II alínea c) não se configuram como inexequíveis visto nossas experiências com contratos anteriores que cumpriram este mesmo prazo sem dificuldades.

Sem mais para o momento, reforço que estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Michelle Timóteo da Silva  
Enfermeira  
COREN-MG 358.888

Michelle Timóteo da Silva  
Coordenadora da Atenção Primária à Saúde